



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000302115**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077337-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados ARMANDO SANTOS NUNES, SONIA MARIA DOS SANTOSNUNES, SAMUEL DOSSANTOS NUNES e IRMAOS NUNES SUPERMERCADO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2077337-60.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Irmãos Nunes Supermercado LTDA e outros

Comarca: Capital

**Voto nº 05.405**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. NOMEAÇÃO DE PERITO. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. EXECUTADA QUE FOI CITADA E QUEDOU-SE INERTE. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DAS PARTES PARA NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 869 DO CPC. NOMEAÇÃO DE PROFISSIONAL IMPARCIAL E EQUIDISTANTE, A FIM DE PRESERVAR A UTILIDADE DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Safra S/A contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, deferiu a penhora sobre o faturamento líquido da executada e determinou a nomeação de perito para atuar como administrador. Afirma que a nomeação de terceiro ampliaria as despesas imputadas à devedora.

Inconformado, sustenta o agravante que em se tratando de

microempresa, é mais célere e econômica a nomeação do próprio executado ao invés de perito.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Como é cediço, a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa é medida executiva prevista expressamente no art. 835, X, do CPC.

*"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

*(...)*

***X - percentual do faturamento de empresa devedora;***

*(...)"*. [g.n.].

Consoante dispõe o §2º do art. 866 do CPC: “o juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.”

Na sequência, o art. 869 do mesmo diploma legal estabelece quem poderá ser nomeado como administrador-depositário pelo magistrado: “o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.”

Logo, fica claro que caso não haja concordância entre as partes, o juiz nomeará profissional qualificado para exercer a função.

No caso dos autos, a empresa executada foi citada por carta postal e ficou-se inerte e os demais executados foram citados por edital, sendo lhes

nomeado curador especial.

Diante desse cenário, considerando que os executados sequer nomearam advogado para lhes representar, mostra-se prudente a nomeação de perito indicado pelo Juízo, o qual ostenta condição imparcial e equidistante das partes, a fim de preservar, inclusive, a utilidade da medida.

Sobre o assunto, confira-se os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

*“O entendimento que restou consagrado pelo legislador funda-se na premissa de que a penhora de dinheiro é muito diferente da penhora do faturamento, porque, no segundo caso, pode-se afetar o capital de giro da empresa, o que fatalmente gerará um verdadeiro colapso em suas contas, ocasionando até mesmo, em casos extremos, a paralisação da atividade. Diante dessa situação, faz-se necessária a indicação de um administrador que apresente uma forme de administração e um esquema de contrição (não de pagamento) até que o juízo esteja integralmente garantido, de forma que a penhora não afete o capital de giro da empresa, permitindo a continuidade plena de suas atividades.”* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção Manual de Direito Processual Civil, 10ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, pag. 1.264).

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara de Direito Privado do E. TJSP:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO*

*DE SENTENÇA, QUE DETERMINOU A PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA E NOMEOU PERITO COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA PORQUE A NOMEAÇÃO DO PERITO, PROFISSIONAL DE CONFIANÇA DO JUÍZO, DARÁ MAIOR EFETIVIDADE AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, UMA VEZ QUE PODERÁ AVALIAR, DE FORMA ISENTA, AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA DEVEDORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER PREJUÍZO À EXECUÇÃO EM DECORRÊNCIA DA NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PERTINÊNCIA DE IMPUTAR À EXEQUENTE, SOMENTE PARA VIABILIZAR A EXECUÇÃO, O ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS, CUJOS VALORES DESEMBOLSADOS SE SOMARÃO AO CRÉDITO A SER SATISFEITO POR MEIO DA PENHORA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2035943-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020).*

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**

**Relator**